

Auto de resistência: uma análise jurídico-terminológica em uma perspectiva histórica

Report of resistance: a legal-terminological analysis in a historical perspective

*César Nardelli CAMBRAIA**

RESUMO: O presente estudo teve como objetivo apresentar uma análise jurídico-terminológica em uma perspectiva histórica do termo auto de resistência. Adotaram-se como fundamentação teórica conceitos da Teoria Comunicativa da Terminologia e da Socioterminologia. Do ponto de vista metodológico, coletaram-se dados de bases digitais de normas jurídicas e de periódicos brasileiros. Hipotetizou-se que o percurso diacrônico desse termo está relacionado a mudanças sócio-históricas. A análise revelou (a) que o termo auto de resistência ingressou explicitamente no ordenamento jurídico brasileiro através de uma norma infralegal (Portaria "E", nº 0030, de 06/12/1974) e (b) que uma dada mudança sócio-histórica (a criação de duas normas infralegais específicas entre os anos de 1969 e 1974) resultou em mudanças conceituais no termo auto de resistência (com ampliação de seu escopo da esfera processual civil para a penal e a processual penal), tendo essas mudanças causado uma nova mudança sócio-histórica (emprego cada vez mais frequente do termo em ocorrências com

ABSTRACT: The present study aimed to present a legal-terminological analysis in a historical perspective of the term report of resistance. As theoretical foundation, concepts of the Communicative Theory of Terminology and Socioterminology were adopted. From the methodological point of view, data were collected from digital bases of Brazilian legal norms and from newspapers. It has been hypothesized that the diachronic course of this term is related to socio-historical changes. The analysis revealed (a) that the term report of resistance explicitly entered the Brazilian legal system through an infralegal norm (Ordinance "E", no. 0030, of 12/06/1974) and (b) that a given socio-historical change (the creation of two specific infralegal norms between 1969 and 1974) resulted in conceptual changes in the term report of resistance (extending its scope from the civil procedural sphere to the criminal and the criminal procedural), these changes having caused a new socio-historical change (increasingly frequent use of the term in occurrences with deaths caused by State

* Doutor em Filologia e Língua Portuguesa (USP), Professor Titular (UFMG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2403-3021>. nardelli@ufmg.br.

mortes causadas por agentes do Estado em função de procedimentos especiais em que sua presença resulta).

agents due to special procedures in which their presence results).

PALAVRAS-CHAVE: Terminologia diacrônica. Terminologia histórica. Direito Penal. Direito Processual Penal. Auto de resistência.

KEYWORDS: Diachronic Terminology. Historical Terminology. Criminal Law. Criminal Procedural Law. Report of resistance.

1 Introdução

Dentre os desdobramentos do desenvolvimento da terminologia na atualidade, têm se destacado os estudos terminológicos sob a perspectiva histórica, ou seja, a terminologia diacrônica ou histórica. Tal como no caso da lexicologia, também no âmbito da terminologia a história do seu objeto de estudo, isto é, o termo como parte da linguagem de especialidade, é de interesse não apenas para a compreensão do fenômeno terminológico em si como também para a compreensão da realidade sócio-histórica da comunidade de cuja linguagem o termo faz parte, uma vez que o percurso diacrônico de um termo reflete mudanças sócio-históricas.

Na esfera do direito penal e do direito processual penal, há um termo que tem chamado a atenção de especialistas: *auto de resistência*. Trata-se de um caso complexo, pois, do ponto de vista terminológico, o termo em questão apresenta variação conceitual (polissemia) e, do ponto de vista jurídico, tem sido objeto de atividade normativa para extinguir seu uso em documentos oficiais em função das repercussões jurídicas que sua adoção acarreta.

As discussões sobre o termo *auto de resistência*, já existentes de longa data, voltaram a tomar novo impulso em função da publicação da Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e da Resolução Conjunta Nº 2, de 13 de outubro de 2015 (publicada em 4 de janeiro de 2016), do Departamento da Polícia Federal, das quais são pertinentes os seguintes excertos, respectivamente:

Art. 1º As autoridades policiais devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", promovendo o registro, com o nome técnico de "lesão corporal decorrente de intervenção policial" ou "homicídio decorrente de intervenção policial", conforme o caso. (CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, 2012, p. 9)

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos de polícia judiciária providenciarão para que as ocorrências de que trata o art. 1º sejam registradas com a classificação "lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial" ou "homicídio decorrente de oposição à intervenção policial", conforme o caso. (DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, 2016, p. 8)

Vê-se, pelos excertos, que as orientações da Resolução de 2012 não foram incorporadas pela Resolução de 2015, pois, na de 2012, determinou-se a cessação do uso do termo *auto de resistência* e foram preconizadas as expressões *lesão corporal decorrente de intervenção policial* e *homicídio decorrente de intervenção policial*, mas, na de 2015, preconizaram, respectivamente, as expressões *lesão corporal decorrente de oposição à intervenção policial* e *homicídio decorrente de oposição à intervenção policial*. A diferença fundamental entre as expressões preconizadas pela Resolução de 2012 e pela de 2015 está nos elementos *intervenção* (Res. de 2012) e *oposição à intervenção* (Res. de 2015).

A discussão por trás da polêmica terminológica entre as expressões propostas nas Resoluções de 2012 e 2015 tem sua base na política de se suprimir o emprego do termo *auto de resistência*, cuja rejeição se vincula ao fato de que sua adoção em um documento oficial (Boletim ou Registro de Ocorrência) formaliza uma visão única (a dos agentes do Estado) em relação a uma ocorrência que resultou na morte de uma vítima, ou seja, a visão de que sua morte foi devida à resistência, o que acaba tendo repercussão jurídica, pois dá origem, por exemplo, a uma forma de tramitação

processual diferenciada (VERANI, 1996; MISSE, 2011; MISSE; GRILLO; TEIXEIRA; NERI, 2013; BEZERRA, 2014; MISSE; GRILLO; NERI, 2015; ZACONNE, 2015; FELDKIRCHER, 2015; FREIXO, 2016).

Além da polêmica propriamente terminológica, há também uma outra correlata sobre o mesmo termo *auto de resistência*, que é a de seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro. Há estudiosos que defendem que o termo *auto de resistência* não pertence efetivamente ao referido ordenamento:

O termo “auto de resistência” não existe penalmente. Em entrevista ao Nexô, Ignacio Caño, membro do Laboratório de Análise da Violência da Uerj (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), disse que *se trata de uma ficção administrativa* criada durante a ditadura militar (1964-1985) para impedir que policiais fossem presos em flagrante por homicídio. O objetivo, afirma, era transmitir a ideia de que houve resistência, ou seja, de que a morte foi em legítima defesa do policial (BANDEIRA, 2017, *itálicos meus*).

os autos de resistência, compreendidos amplamente, não representam um tipo penal específico e *sequer apresentam regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro*. As condutas registradas nessas ocorrências são, na verdade, homicídios tipificados no artigo 121 do Código Penal Brasileiro amparados (teoricamente) pelas excludentes de ilicitude de legítima defesa determinada pelos artigos 23 c/c 25 do Código Penal Brasileiro ou em estrito cumprimento do dever legal indicado no artigo 23 do Código Penal (BEZERRA, 2014, p. 20, *itálicos meus*).

Em face de toda essa polêmica, o termo *auto de resistência* será analisado, no presente trabalho¹, sob dois prismas: o jurídico e o terminológico.

¹ O presente estudo retoma e atualiza questões discutidas por Cabraia (2018).

2 Terminologia

De acordo com Barros (2004, p. 21), a terminologia é, a “disciplina científica que estuda as chamadas línguas [...] de especialidade e seu vocabulário”. Esse vocabulário é composto por unidades a que se chamam de *termos* ou *unidades terminológicas*, sendo possível definir cada uma destas como uma “unidade lexical com um conteúdo específico dentro de um domínio específico” (BARROS, 2004, p. 40).

Como assinala Barros (2004), a Teoria Geral da Terminologia (TGT), da qual Eugen Wüster é considerado o precursor, apresenta como princípio a univocidade entre conceito e termo, não se admitindo termos polissêmicos, sinônimos ou homônimos, fato que dissocia os termos em relação ao léxico, à gramática, ao contexto e ao discurso. Já a Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT), elaborada por Maria Teresa Cabré, foca as dimensões textual e discursiva dos termos: “a unidade lexical torna-se termo (assume o valor de termo) de acordo com o uso em um contexto expressivo e comunicacional específico” (CABRÉ, 1999, p. 124, tradução minha). Na TCT, reconhece-se a existência de fenômenos como a homonímia, a polissemia e a variação linguística. Como assinala Barros (2004, p. 58), nessa perspectiva os termos são analisados também do ponto de vista conceitual:

Dentro de um sistema conceptual, o valor de um termo é dado pelo lugar que ocupa na estrutura, podendo ocupar lugares diferentes, de acordo com os critérios de organização do sistema de conceitos. Os termos não pertencem a um domínio, mas são usados em um domínio com um valor singularmente específico. (CABRÉ, 1999, p. 124 *apud* BARROS, 2004, p. 58)

O fenômeno da variação no âmbito da terminologia tem sido abordado principalmente no quadro da socioterminologia, que, segundo Faulstich (1995, p. 282), é uma “disciplina descritiva [que] estuda o termo sob a perspectiva linguística na interação social”. Os postulados da teoria da variação em terminologia de Faulstich (2001, p. 25) são:

- a) dissociação entre estrutura terminológica e homogeneidade ou univocidade ou monorreferencialidade, associando-se à estrutura terminológica a noção de heterogeneidade ordenada²;
- b) abandono do isomorfismo categórico entre termo-conceito-significado;
- c) aceitação de que, sendo a terminologia um fato de língua, ela acomoda elementos variáveis e organiza uma gramática;
- d) aceitação de que a terminologia varia e de que variação pode indicar uma mudança em curso;
- e) análise da terminologia em co-textos linguísticos e em contextos discursivos da língua escrita e da língua oral.

A base metodológica da referida disciplina consiste, para Faulstich (1995, p. 282-283), dos seguintes procedimentos: identificar o usuário da terminologia a ser descrita, adotar atitude descritiva, consultar especialista da área, delimitar o corpus, selecionar documentação bibliográfica pertinente, precisar as condições de produção e de recepção do texto científico a técnico, conceder, na análise do funcionamento dos termos, estatuto principal à sintaxe e à semântica, registrar o termo e a(s) variante(s) do termo e redigir repertórios terminológicos. Faulstich (2001, p. 26-33) propôs uma tipologia da variação terminológica composta das seguintes categorias:

- a) Variantes *concorrentes* (formais):
 - a.1) Linguísticas: gráficas, fonológicas, morfológicas, sintáticas e lexicais;
 - a.2) De registro: geográficas, temporais, de discurso.
- b) Variantes *coocorrentes* (sinônimos).
- c) Variantes *competitivas* (empréstimos): estrangeirismos e empréstimos propriamente ditos.

Outra tipologia para dar conta de variação terminológica é a apresentada por Freixa (2006), composta de dois tipos: a *denominativa* e a *conceitual*. A denominativa

² A alusão à noção de *heterogeneidade ordenada* pela pesquisadora evidencia a contribuição da sociolinguística laboviana (WEINREICH; LABOV; HERZOG, 1968, p. 100) para seu modelo.

ocorre quando diferentes termos denominam um mesmo conceito (como na sinonímia) e a conceitual se manifesta quando um mesmo termo denomina diferentes conceitos (como na polissemia).

A terminologia diacrônica ou histórica é campo de estudo que se ocupa da variação e mudança terminológica no curso do tempo. Trata-se de abordagem ainda incipiente nos estudos terminológicos, com metodologia vinculada à da socioterminologia. No âmbito dos estudos de língua portuguesa, têm sido produzidos trabalhos nessa perspectiva aplicados a diferentes áreas, como a da cultura açucareira (NUNES, 2002; SOUZA, 2007), da economia (PEREIRA, 2012), da capoeira (CAMBRAIA; JERONYMO, 2014), da tática militar (MARENGO, 2016), dentre outros.

A articulação entre terminologia diacrônica e socioterminologia tem feito emergir uma abordagem peculiar: a *socioterminologia diacrônica* (MARENGO; SOUZA; FONSECA, 2019). Um aspecto inovador dessa abordagem está em não apenas considerar a variação terminológica no tempo, mas também buscar situá-la em uma comunidade de prática³, identificando os usuários dos termos em função de seu perfil social. Marengo, Souza e Fonseca (2019) chamam ainda a atenção para a afinidade dessa vertente dos estudos terminológicos com a linguística forense, uma vez que não raramente a terminologia se ocupa do domínio de especialidade do direito:

A Linguística Forense permite o diálogo profícuo entre as áreas de Letras e Direito, não só em sincronia presente como em passadas também. O conhecimento contextual da produção dos processos-crime nos permite, pelas sendas da História Social e Cultural, alcançar os modos de construção de ideias por meio da linguagem (MARENGO; SOUZA; FONSECA, 2019, p. 161).

³ Segundo Eckert (2004, p. 34-35) *apud* Marengo, Souza e Fonseca (2019, p. 152), “[a] comunidade de prática é um agregado de pessoas que se reúnem em torno de algum empreendimento”.

3 Hipótese de trabalho

Será testada a hipótese de que *o percurso diacrônico de um termo está relacionado a mudanças sócio-históricas*. Mais especificamente, durante a ditadura militar no Brasil, criaram-se normas jurídicas que causaram mudanças conceituais no termo *auto de resistência* e essas mudanças conceituais, por sua vez, terão refletido no uso do referido termo.

4 Auto de resistência

Uma primeira distinção que precisa ser feita para melhor delinear o objeto de estudo deste trabalho é em relação a duas realidades diferentes: (a) um ato de resistência à ação de um agente do Estado; e (b) os procedimentos relativos a um ato de resistência à ação de um agente do Estado. Via de regra, emprega-se, para o primeiro caso, o termo *ato de resistência* e, para o segundo, *auto de resistência*.

4.1 Enquadramento jurídico do termo

Uma primeira estratégia que se pode usar para verificar o enquadramento do termo *auto de resistência* no ordenamento jurídico brasileiro é realizar uma busca no Sistema de Informações do Congresso Nacional (SICON)⁴. Segundo informa o site, “[a] base de dados do Sistema de Informações do Congresso Nacional contém toda a Legislação Republicana Brasileira, inclusive o texto integral original conforme publicação nos veículos oficiais para quase todas as normas”. A busca nesse sistema não assinalou nenhuma ocorrência do termo em questão. Esse resultado evidencia que esse termo não é usado explicitamente em nenhuma legislação federal vigente, estando, portanto, fora de diplomas importantes em relação ao tema como o Código Penal Brasileiro (CPB), o Código de Processo Penal (CPP), o Código Penal Militar

⁴ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>.

(CPM), o Código de Processo Penal Militar (CPPM), dentre outros. Encontra-se, porém, no art. 292 do CPP vigente, promulgado em 3 de outubro de 1941, a redação a partir da qual o termo *auto de resistência* parece ser deduzido no ordenamento jurídico atual:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a *resistência*, do que tudo se lavrará *auto* subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 1941; itálicos meus)

Note-se, aliás, que não há um vínculo estrito entre o termo *auto* e o termo *resistência*, uma vez que, na redação do dispositivo, se preconiza a lavratura de um auto de *tudo* que foi descrito anteriormente, ou seja, de se ter sido obrigado a “usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência”, e não apenas de ter havido resistência.

Uma segunda estratégia que se pode usar para verificar o enquadramento do termo *auto de resistência* no ordenamento jurídico brasileiro é a consulta a dicionários especializados, como Acquaviva (1994), Diniz (1998), Santos (2001), Silva (2010) e Guimarães (2012). Apenas em Diniz (1998, v. 1, p. 345) consta um verbete específico:

AUTO DE RESISTÊNCIA. *Direito processual civil.* Documento elaborado pelo oficial de justiça para comprovar alguma diligência efetuada, na hipótese de o devedor ter impedido a penhora de seus bens, resistido à ordem judicial ou ter sido preso.

É interessante verificar que o termo é enquadrado pela autora dentro da área de direito processual civil, e não em direito processual penal. Na definição apresentada por Diniz (1998), há, no entanto, menção à possibilidade de referir-se à prisão do devedor, mas se trataria nesse caso de prisão civil, e não de prisão por conduta

tipificada no Código Penal. Para Diniz (1998), tratar-se-ia de um procedimento judicial, ou seja, relativo a fato ocorrido *depois* de iniciada uma ação judicial. No entanto, constata-se, na prática, o uso efetivo do termo *auto de resistência* como procedimento administrativo, ou seja, pertencente a uma fase anterior a uma ação judicial.

A fim de evidenciar a diferença entre a fase administrativa e a judicial na persecução penal, convém sintetizar as linhas gerais do que prevê o ordenamento jurídico brasileiro a esse respeito. Conforme esclarece Pacelli (2017, p. 43-44), a persecução penal, que é dever do Estado, compõe-se de duas fases: a *investigação criminal* (fase pré-processual) e a *ação penal* (fase processual). A primeira fase, realizada pela polícia judiciária, é de natureza administrativa e a segunda fase, em que há provocação da jurisdição penal, é de natureza judicial. Na primeira fase, segundo o CPP (arts. 4-23), há a comunicação⁵ da prática de um delito à autoridade policial e esta dá início a um inquérito policial presidido e conduzido por um delegado, que ordena a realização de diligências, a fim de apurar o ocorrido. Com base no que foi apurado, a autoridade policial elabora um relatório em que apresenta seu juízo sobre a materialidade e o indício de autoria do delito, relatório este que é encaminhado ao juiz competente. No juízo a que foi remetido o relatório do inquérito, o representante do Ministério Público pode (a) remetê-lo de volta para a autoridade policial para a realização de novas diligências, (b) propor arquivamento do inquérito ao juiz ou (c) oferecer denúncia ao juiz. No momento em que o juiz aceita a denúncia, tem-se início a ação penal (art. 24-68, CPP), fase processual da persecução penal.

Para se entender como se dá esse uso do termo *auto de resistência* no âmbito administrativo, convém retomar a descrição bastante didática do fluxo de

⁵ Essa comunicação em uma ação penal pública (categoria em que são tratados casos de homicídio, por exemplo), chamada de *notícia-crime*, pode ser realizada por diferentes meios: requerimento (pelo ofendido), requisição (pelo Ministério Público), boletim ou registro de ocorrência (autoridade policial), REDS (registro de evento de defesa social pela autoridade policial) e *delatio criminis* (por qualquer pessoa).

procedimentos relativos a ocorrências a que se atribui o termo *auto de resistência* (tomando como referência a cidade do Rio de Janeiro), realizada por Feldkircher (2015, p. 44-68) com base em dados fornecidos por Misse, Grillo, Teixeira e Neri (2013).

Ao ocorrer um homicídio (art. 121 do CPB) praticado por policial, se for alegada legítima defesa ou causa de exclusão de ilicitude⁶ (art. 23 do CPB), faz-se um *Registro de Ocorrência* (RO) na delegacia e o homicídio recebe a classificação de “homicídio proveniente de autos de resistência” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”. Trata-se de uma classificação *administrativa*. No momento do RO, faz-se também a coleta de *Termo de Declaração* com depoimento dos policiais. Nesse RO, há espaço para a dinâmica do fato, preenchida pelo policial civil, com base nos termos de declaração. Ao mesmo tempo, o corpo da vítima é encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML) para realização do Auto de Exame Cadavérico. Os bens apreendidos na operação policial, sejam armas e drogas da vítima, sejam as armas utilizadas pelos policiais, são todos listados no item Bens Envolvidos e faz-se para cada um desses itens um Auto de Apreensão, sendo encaminhados ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli (no caso do Rio de Janeiro), acompanhados de uma Requisição de Exame Pericial Direto.

No caso de todo homicídio, dá-se a instauração de um *Inquérito Policial* (IP) através de despacho e portaria do delegado, com resumo da ocorrência segundo o RO e com enumeração das diligências a serem realizadas para apurar os fatos, acompanhados dos documentos e informações do RO. Após a instauração dos IPs, há a distribuição destes, pelo delegado titular, entre os ditos sindicantes de inquérito (grupo restrito que trabalha somente com IPs, com aproximadamente seis agentes). Com frequência um deles é responsável por cuidar somente dos inquéritos de homicídios, incluindo os chamados *autos de resistência*. Para ser finalizado, o relatório

⁶ Para um panorama histórico da questão da exclusão de ilicitude no ordenamento jurídico brasileiro, consulte-se Menuzzi e Duarte (2012) e Cabraia (2018).

final do IP deve conter todas as peças consideradas essenciais pela autoridade policial: quando se trata de “homicídios provenientes de autos de resistência”, normalmente as peças são *Boletim de Atendimento Médico; Auto de Exame Cadavérico; Laudo de Exames Periciais Diretos* (das armas dos policiais e de arma e/ou demais bens apreendidos junto ao corpo); *Folha de Antecedentes Criminais* (FAC) da vítima; e *Termos de Declarações* dos policiais e, ocasionalmente, de algum parente ou amigo da vítima. É raro que conste a FAC do policial ou as anotações que ele, eventualmente, tenha recebido no exercício de sua função. Um IP tem prazo de 30 dias para ser concluído e é, em seguida, encaminhado para a Central de Inquéritos do Ministério Público. Essa Central, na cidade do Rio de Janeiro, é composta por 23 Promotorias de Investigações Penais (PIPs), nas quais cada promotor costuma ser responsável por duas delegacias. Incumbe ao promotor da PIP responsável por uma dada delegacia: (a) denunciar os policiais por homicídio doloso ou (b) solicitar ao juiz o arquivamento do inquérito, por considerar ser inexistente o crime (pela exclusão de ilicitude ou outro motivo) ou por crer ser insuficiente o material probatório disponível. Em relação a isso, assinala Feldkircher (2015, p. 59):

os inquéritos de “autos de resistência”, quase que em sua totalidade, resultam em um pedido de arquivamento por parte do MP, seja devido à precariedade das investigações realizadas pelas autoridades policiais, que resultam na carência de provas (laudos técnicos e testemunhas), ou em virtude da “fé pública” dos agentes, que é utilizada como prova central da legalidade de suas ações, resultando na prevalência da versão apresentada pelos policiais no RO, sendo indiferentes as demais evidências colhidas.

Nos casos em que o IP é arquivado, registra-se oficialmente como homicídio praticado em legítima defesa. Nos casos em que a denúncia é aceita, tipifica-se o crime como homicídio (art. 121 do CPB). Segundo salienta Feldkircher (2015, p. 62), “[a] classificação ‘auto de resistência’ não está presente nessa fase, visto que, é apenas [...] uma classificação administrativa da polícia”.

Nos casos em que a denúncia é aceita, repassa-se o processo ao promotor da vara, podendo este reformular ou não a denúncia. Em seguida, o processo é encaminhado para a análise de quem fará a defesa do policial (advogado particular ou defensor público). Posteriormente, marca-se a Audiência de Instrução e Julgamento no Tribunal do Júri, a qual deve ser una, ou seja, com oitiva das testemunhas de acusação e defesa, depoimento dos réus e alegações finais. Ao final, o juiz pronuncia ou impronuncia o caso. Em caso de pronúncia, os ofensores vão a júri popular, composto por um juiz togado e o conselho de sentença formado por sete jurados (cidadãos leigos). Estes últimos julgam o caso e aquele fixa a sentença no caso de condenação. No que se refere aos resultados do júri popular, assinala Feldkircher (2015, p. 66) que “é comum que os jurados absolvam os policiais nos casos de ‘autos de resistência’, principalmente se as vítimas tiveram tido (*sic*), em algum momento da vida, envolvimento com atividades ilícitas”.

Como se vê pela descrição de Feldkircher (2015), *auto de resistência* é um termo que aparece na classificação dada pela polícia civil no Estado do Rio de Janeiro em um RO para homicídio em que o autor é um policial: emprega-se “homicídio proveniente de autos de resistência” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”.

Cabe salientar, no entanto, que, quando se faz uso de *auto de resistência* na classificação de um RO, há a adoção de um procedimento especial: a não realização de prisão em flagrante do autor do homicídio (no caso, prisão dos policiais). Isso se dá em função de dispositivos infralegais que foram produzidos tendo em vista a questão da exclusão de ilicitude nos casos em que se alega ter havido resistência da vítima.

Segundo Verani (1996), o *auto de resistência*, entendido como procedimento administrativo especial, tem sua origem em dois dispositivos infralegais: a Ordem de Serviço “N”, nº 803, de 2 de outubro de 1969 pela Superintendência da Polícia do então Estado da Guanabara, em que se dispensava a necessidade de prisão em flagrante dos policiais e de inquérito nas circunstâncias previstas no art. 292 do CPP; e uma portaria

do secretário de Segurança, de 6 de dezembro de 1974, que detalhou os procedimentos a serem seguidos pela Polícia Judiciária a partir de então. Embora a dispensa de instauração de inquérito policial tenha sido substituída pela obrigação de instaurá-lo, a questão da dispensa de prisão em flagrante não foi tratada, deduzindo-se que essa segunda norma, indiretamente, acolheu a dispensa do flagrante. Os dispositivos citados apresentam a seguinte redação:

(a) Ordem de Serviço "N", nº 803, de 02/10/1969, da Superintendência da Polícia do então Estado da Guanabara:

Tendo em vista o dever da autoridade policial e seus agentes de cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, bem como prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito e que, no exercício dessa obrigação, em caso de resistência, poderão usar dos meios necessários para defender-se ou vencê-la, lavrando-se nessa circunstância o respectivo auto.

O Superintendente de Polícia Judiciária, no uso das suas atribuições, Resolve:

1. Determinar às autoridades policiais a aplicação do art. 292, do Código de Processo Penal, que dispensa a lavratura do auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial, nas circunstâncias ali previstas, encaminhando à Justiça, no prazo de 24 horas, o auto de que trata o art. 292 do Código de Processo Penal.
2. O não cumprimento desta Ordem de Serviço importará em falta grave passível de punição.
3. Revogam-se as disposições em contrário. (VERANI, 1996, p. 33-34)

(b) Portaria "E", nº 0030, de 06/12/1974, da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro:

[...] Considerando que somente o inquérito regular poderá fornecer à Justiça os elementos de convicção de excludente criminal em favor dos policiais que agiram no estrito cumprimento do dever e em legítima defesa; considerando, finalmente, que a diversidade de providências adotadas por autoridades policiais desta Secretaria, quando diante de fatos concretos da espécie, acarreta, por vezes, retardamentos prejudiciais à Justiça e ao serviço policial, resolve:

1. A presente portaria objetiva uniformizar o procedimento das autoridades policiais da Secretaria de Segurança Pública nos eventos decorrentes de missões de segurança em que o policial, no estrito cumprimento do dever e em legítima defesa, própria ou de terceiro, tenha sido compelido ao emprego dos meios de força necessários, face à efetiva resistência oferecida por quem se opôs à execução do ato legal.
2. Ocorrendo a morte do opositor, a autoridade determinará imediata instauração de inquérito, para a perfeita elucidação do fato, que compreende:
 - a) as razões de ordem legal da diligência;
 - b) as figuras penais consumadas ou tentadas pelo opositor durante a resistência;
 - c) a apuração da legitimidade do procedimento do policial.
- 2.1. O inquérito poderá ser instruído com o auto de resistência, lavrado nos termos do art. 292, do Código de Processo Penal, e, necessariamente, com o auto de exame cadavérico e o atestado de óbito do opositor, para permitir ao Juízo apreciar e julgar extinta a punibilidade dos delitos cometidos ao enfrentar o policial.
- 2.2. O inquérito deverá ficar concluído e relatado no prazo máximo de 30 dias, cabendo à autoridade promover a remessa dos autos ao Juízo competente para processar e julgar os crimes praticados pelo opositor.
3. Quando, apesar da resistência, o opositor houver sido dominado e preso ou logrou evadir-se, a autoridade policial adotará as medidas adequadas estabelecidas no Código de Processo Penal.
 - 3.1. A apuração, no caso deste item, também deverá abranger a legitimidade da atuação do policial.
4. Na hipótese de serem vários os opositores, em co-autoria, ocorrendo a morte de algum, sendo presos vários outros e se evadindo os demais, a autoridade deverá:
 - a) ordenar a lavratura do auto de prisão em flagrante para os que foram dominados e presos;
 - b) promover a instrução dos autos na forma do item 2 desta portaria;
 - c) determinar diligências para a perfeita identificação dos que se evadiram.
- 4.1. Na impossibilidade de concluir, no prazo legal, as diligências aludidas na alínea c deste item, a autoridade deverá sugerir ao Juízo competente a separação processual, com fulcro no art. 80, do Código de Processo Penal, a fim de não retardar o início da ação penal contra os já identificados. (VERANI, 1996, p. 35-36)

Como síntese da discussão sobre o enquadramento do termo *auto de resistência* no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar que:

a) Não foi encontrada nenhuma lei em que o termo *auto de resistência* estivesse presente explicitamente, o que permite concluir que esse termo não tem base legal.

b) O termo *auto de resistência* raramente aparece na doutrina jurídica: está ausente de quatro (ACQUAVIVA, 1994; SANTOS, 2001; SILVA, 2010; GUIMARÃES, 2012) dos cinco dicionários jurídicos consultados. Ocorre, no entanto, em um dos dicionários (DINIZ, 1998), mas referindo-se a direito processual civil.

c) Embora não conste de diploma legal explicitamente nem seja comum na doutrina jurídica, constata-se seu uso com três significados diferentes referentes a procedimento:

(i) No âmbito judicial, refere-se a uma *peça* em que se registra resistência a execução de uma ordem judicial na esfera civil: é esse sentido que é registrado por Diniz (1998).

(ii) No âmbito administrativo, consiste em uma *classificação* para homicídio em um RO, no qual o autor é um policial: é com esse sentido que foi registrado seu uso na documentação analisada por Misse, Grillo, Teixeira e Neri (2013) e sintetizada por Feldkircher (2015).

(iii) No âmbito administrativo, representa também um *procedimento especial* decorrente da adoção da classificação de “homicídio proveniente de autos de resistência” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” em um RO: é com esse sentido que foi registrado seu uso na documentação analisada por Misse, Grillo, Teixeira e Neri (2013) e sintetizada por Feldkircher (2015). Esse procedimento segue as orientações estabelecidas pelas já mencionadas Ordem de Serviço “N”, nº 803 da Superintendência

da Polícia do então Estado da Guanabara, de 2 de outubro de 1969, e Portaria "E", nº 0030, da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, de 06 de dezembro de 1974.

Vê-se, enfim, que o termo *auto de resistência* não consta explicitamente de normas legais do ordenamento jurídico brasileiro, mas faz parte desse ordenamento na medida em que consta explicitamente de norma infralegal (a Portaria "E", no 0030 de 06/12/1974). Não há registro, a propósito, de que essa norma tenha sido expressamente revogada, o que a faz ser considerada como vigente. Pode-se, no entanto, argumentar que essa norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em função da sua incompatibilidade com princípios constitucionais em que se baseiam determinados direitos e garantias, a saber: devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), estado de inocência (art. 5º, inc. LVII), ampla defesa e contraditório (art. 5º, inc. LV) e isonomia (art. 5º, caput) (CAMBRAIA, 2018).

4.2 Enquadramento histórico do termo

No corpo das normas jurídicas vigentes, o termo *auto de resistência* ocorre apenas na já citada Portaria "E", nº 0030, de 06/12/1974. Uma questão que pode se colocar é se ele terá sido formado e terá entrado em circulação especificamente a partir dessa data no campo do direito. Em função da limitação temporal das bases eletrônicas relativas ao direito (como a dos Tribunais de Justiça), é possível suprir essa falta através de outras bases, que tenham maior extensão temporal, como, por exemplo, a de periódicos. Atualmente, a base mais rica em termos temporais é a da Hemeroteca Digital Brasileira (HDB) da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro⁷. Essa base contém periódicos em língua portuguesa desde 1740.

⁷ Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital>.

As datas mais recuadas com atestação do termo *auto de resistência* na base da HDB encontram-se na década de 1820: há 7 páginas de jornal com ocorrência desse termo no período em questão na HDB. As três ocorrências mais antigas dizem respeito a um mesmo evento: os moradores do distrito de São Caetano da cidade de Mariana (MG) teriam oferecido resistência à posse do vigário Rufino Alvares de Mesquita. Reproduz-se abaixo um excerto do texto com a ocorrência mais antiga de *auto de resistência* encontrada (manteve-se a grafia original do periódico):

III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. – Cumprindo com a Ordem, e instrução, que me dirigio V. Ex.^a consegui pacificar este Povo, e trazelo a partido rasoavel; em consequencia do que fica dada a posse ao Rd.^o Vigario interino Rufino Alvares de Misquita, e tudo reentrado em sua antiga ordem, com a condição porém de que eu levaria á Presença de S. M. I. suas supplicas, e votos, a fim de que venha confirmado por S. M. o Rd.^o José Alves do Couto em Vigario desta Igreja. Tãobem acompanhei té Marianna ao referido Padre José Alves, conforme me ordenou V. Ex.^a, e sómente fui testemunha occular de publicas demonstrações de sentimento, e tristeza, que mostrou este Povo, por se ausentar o dito Padre. Tãobem rogo a V. Ex.^a, e o perdão supplico para este Povo, contra o qual se formarão *Autos de resistencia* pois que alguns excessos, que se praticarão foi por ignorancia. Deos Guarde a V. Ex.^a Destricto de S. Caetano 8 de Abril de 1825. — III.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Presidente José Teixeira da Fonceca Vasconcellos.— Francisco José Xavier de Mello Brandão Cap.^m Commandante da Freguezia de S. Caetano.⁸ (*Abelha do Ituculumy*, Ouro Preto, 15 de abril de 1825, n. 45, p. 180, itálicos meus)

O excerto acima mostra o uso do termo *auto de resistência* como instrumento (peça) em que se registra um ato de resistência: o padre João Paulo Barboza resistiu em dar posse ao vigário Rufino Alvares de Mesquita.

Considerando a data da primeira ocorrência atestada (15/04/1825), constata-se que se deu no período em que ainda estavam em vigência as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 por Filipe I (então rei de Portugal em função da União Ibérica) e vigentes até 1830. Entretanto, nesse corpo legal (ALMEIDA, 1870) não consta a

⁸ Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/778931/800>.

presença do termo *auto de resistência*. A ausência do termo *auto de resistência* em dispositivos legais vigentes na época mais recuada de sua atestação (princípios do séc. XIX) consultados sugere que seja um termo criado por operadores do direito da época, e não especificamente por legisladores.

Para acompanhar a progressão do uso do termo *auto de resistência*, fez-se uma coleta em toda a base da HDB e os resultados foram os seguintes:

Tabela 1 – Ocorrências de *auto(s) de resistência* na HDB⁹.

Década	Locais	Periódicos	Páginas	Singular	Plural	Índice
1800	5	6	51.433	0	0	0
1810	8	21	80.808	0	0	0
1820	12	129	322.322	6	1	21,7
1830	21	364	456.626	14	2	35
1840	20	380	612.688	25	4	47,3
1850	24	444	956.846	14	1	15,7
1860	25	616	1.109.459	40	7	42,4
1870	26	967	1.543.290	52	3	35,6
1880	27	1576	2.169.478	99	9	49,8
1890	24	1346	2.710.909	53	1	19,9
1900	26	878	3.356.000	62	3	19,4
1910	28	892	4.044.642	69	1	17,3
1920	27	762	4.819.035	24	5	6
1930	26	622	5.297.130	20	1	4
1940	26	371	5.251.737	6	0	1,1
1950	23	351	5.934.211	12	1	2,2
1960	19	241	4.646.965	23	2	5,4
1970	18	202	3.757.186	123	8	34,9
1980	17	158	3.200.846	157	6	50,9
1990	10	67	2.064.295	54	45	48
2000	9	45	2.161.421	168	207	173,5
2010	6	27	858.961	131	120	292,2

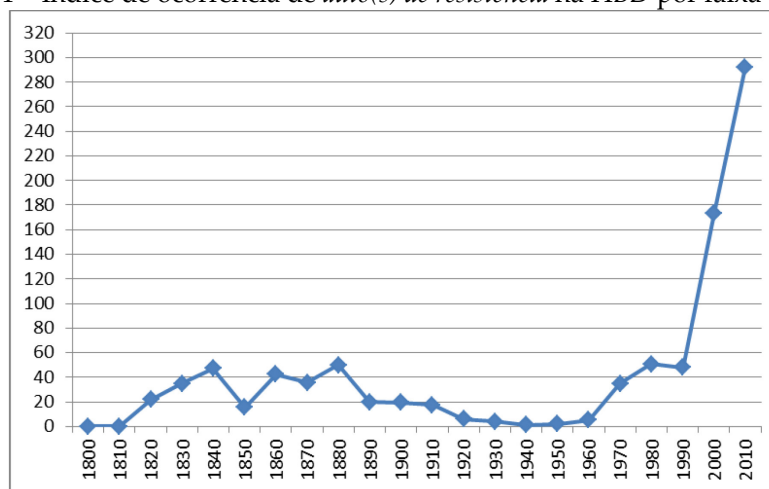
Na primeira coluna, consta a década: a HDB trabalha com faixas de tempo de 0 a 9, assim 1890 corresponde aos anos 1890 a 1899. Na segunda coluna, constam os locais: refere-se ao número de cidades diferentes de origem do periódico. Na terceira coluna, há os periódicos: refere-se ao número de periódicos diferentes. Na quarta coluna, consta o número de páginas sobre as quais recai a busca: refere-se ao número

⁹ Dados coletados em: 19 set. 2019.

de páginas em que consta o termo buscado, e não ao número de ocorrências puro e simples (em uma página pode haver mais de uma ocorrência, mas a base registra neste caso apenas uma, pois seu parâmetro é número de páginas). Na quinta e na sexta coluna, tem-se a forma do termo buscada (singular = *auto de resistência*; plural = *autos de resistência*). Na sétima coluna, consta um índice formulado nesta pesquisa para normalizar as discrepâncias entre cada década (há década como a de 1800 com apenas 5 acervos e 51.433 páginas frente à década de 1950 com 351 acervos e 5.934.211 páginas): a fórmula proposta foi o valor de página dividido pelo valor de singular somado a plural, multiplicado por $\log 10^6$. Há que se atentar ao fato de que, para a década de 2010, os dados são parciais, porque a coleta de dados vai apenas até setembro de 2019, enquanto as demais vão até dezembro do ano terminado em 9.

Para melhor visualizar a evolução do índice, apresenta-se a seguir um gráfico:

Gráfico 1 – Índice de ocorrência de *auto(s) de resistência* na HBD por faixa de tempo.



Os dados da Tabela 1 e do Gráfico 1 evidenciam dois aspectos interessantes: (a) há uma primeira faixa de tempo em que o uso do termo de *auto de resistência* se mostra visível (trata-se da faixa das décadas de 1820 a 1910, com curva ascendente seguida de descendente) e (b) há uma segunda faixa de tempo em que o uso do termo de *auto de*

resistência tem um aumento vertiginoso (trata-se da faixa das décadas de 1970 a 2010, com a especificidade de haver apenas curva ascendente).

Para confirmar os fatos apurados a partir da base da HDB, optou-se por complementar a discussão com dados extraídos de mais periódicos com existência por grande faixa de tempo. Foram selecionados os seguintes periódicos: *Jornal do Commercio*¹⁰ (JC), do Rio de Janeiro, com circulação de 1827 a 2016; *O Estado de São Paulo*¹¹ (ESP), de São Paulo, de 1875 a 2019; *Jornal do Brasil*¹² (JB), do Rio de Janeiro, de 1891 a 2010 (em versão impressa); *Folha de São Paulo*¹³ (FSP), de São Paulo, de 1921 a 2019; e *O Globo* (GLO), do Rio de Janeiro, de 1925 a 2019¹⁴. Esses periódicos foram selecionados em função de apresentarem grande faixa temporal de existência e estarem disponíveis para acesso. Os dados agrupam as formas de singular e plural de *auto de resistência*¹⁵. Marcaram-se com um traço as décadas em que o periódico ainda não circulava.

Tabela 2 – Número absoluto de ocorrências de *auto(s) de resistência* em periódicos brasileiros por faixa de tempo¹⁶.

Década	JC	ESP	JB ¹⁷	FSP	GLO	Total
1820	0	—	—	—	—	0
1830	0	—	—	—	—	0
1840	5	—	—	—	—	5
1850	1	—	—	—	—	1
1860	7	—	—	—	—	7
1870	2	0	—	—	—	2
1880	15	0	—	—	—	15
1890	8	1	2	—	—	11

¹⁰ Acervo digital disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docmulti.aspx?bib=364568>.

¹¹ Acervo digital disponível em: <https://acervo.estadao.com.br>.

¹² Acervo digital disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docmulti.aspx?bib=030015>.

¹³ O acervo da *Folha de São Paulo* compreende: *Folha da Noite* (1921-1959); *Folha da Manhã* (1925-1959); e *Folha da São Paulo* (1960-2018). Acervo digital disponível em: <https://acervo.folha.com.br>.

¹⁴ Acervo digital disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com>.

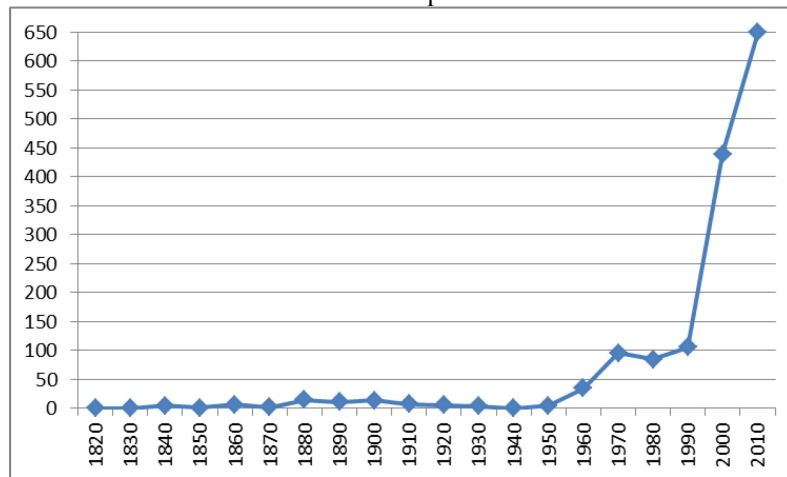
¹⁵ As bases da FSP e do GLO não separam os resultados de singular e plural, por isso os resultados de todos os periódicos já aparecem com singular e plural aglutinados na tabela.

¹⁶ Dados coletados em 19.09.2019.

¹⁷ É importante salientar que os dados do JB para 2010 referem-se apenas ao ano de 2010, enquanto no demais periódicos se referem a todos os anos da década.

1900	0	6	8	—	—	14
1910	0	7	1	—	—	8
1920	0	1	0	2	3	6
1930	0	1	1	1	1	4
1940	0	0	0	0	0	0
1950	4	0	0	1	0	5
1960	29	0	2	0	4	35
1970	36	3	25	3	29	96
1980	0	3	42	2	38	85
1990	4	5	76	9	12	106
2000	0	45	163	7	224	439
2010	1	96	9	62	482	650

Gráfico 2 – Número absoluto de ocorrências de *auto(s) de resistência* em periódicos brasileiros por faixa de tempo.



Os dados da Tabela 2 são eloquentes em relação a um aspecto constado na Tabela 1: o aumento significativo e contínuo a partir da década de 1970. Não constitui surpresa reconstatar um número relevante de ocorrências de *auto de resistência* a partir da década de 1970, uma vez que, como já foi mencionado, foi com a Ordem de Serviço “N”, nº 803, de 02/10/1969, que o auto de resistência como procedimento administrativo especial foi formalizado¹⁸.

¹⁸ Nota-se, na Tabela 2, que o aumento na frequência de auto(s) de resistência é bem mais evidente em periódicos publicados no Rio de Janeiro (JB e GLO) do que em São Paulo (ESP e FSP): isso deve ser reflexo de as duas normas infralegais mencionadas terem sido publicadas por órgãos do então Estado da Guanabara e do Rio de Janeiro.

É interessante assinalar que a base de dados dos periódicos revela que, desde muito cedo, havia denúncias da dissociação entre eventos efetivamente ocorridos e o que se registrava em autos de resistência:

Os escrivães e o *auto de resistencia*.

Dous escrivães que havia pouco tempo exercião o seu officio, e que nunca tinhão lavrado um auto, havendo sido encarregados de fazerem execução nos moveis de uma commuidade de frades, forão por ella muito bem tosados, em consequencia do que lavrarão um auto, exagerando os excessos perpetrados contra os membros da justiça: “Os quaes assassinos (dizião elles) ultrajarão-nos e maltratando-nos, insultarão tambem a Deos desde os bicos dos pés até a cabeça, e proferirão todas as blasfemias imaginaveis contra o sobredito Deos, sustentando que eramos uns patifes, uns marotos, uns malvados e uns ladrões, o que afirmamos ser verdade, e em fé do que..... &c.” (*Periódico dos Pobres*, Rio de Janeiro, 31.10.1850, n. 83, p. 3; itálicos meus)¹⁹.

Augmentando o tamanho do perigo, os portadores de boatos e os amphibios, essa gente que milita em campos adversos, faziam crêr aos ameaçados de prisão que seriam assassinados, lavrando-se depois um *auto de resistencia*, com que muito bem se provar ter sido da morte dada durante ella (*Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 22.10.1901, p. 1, itálicos meus)²⁰.

Só quatro dos 12 mantêm a boa fama dos "Homens de Ouro"²¹ da polícia carioca

A boa fama dos *Doze Homens de Ouro* da polícia carioca — selecionados em 1968, na gestão do General Luís de França Oliveira como Secretário de Segurança — só foi mantida por quatro detetives que participavam do grupo especial, criado para dar combate ao crime, sem limites de Jurisdição. Seis outros foram objeto de investigações por enriquecimento ilícito e envolvimento com quadrilhas de ladrões e dois foram condenados por roubo, homicídio e suborno.

A primeira vítima dos privilégios imunizadores foi o bandido Renato Gomes da Silva, o Renatinho, suspeito de haver assassinado um policial em

¹⁹ Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/709697/329>.

²⁰ Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/030015_02/3225.

²¹ Os “homens de ouro” mencionados na reportagem abaixo integravam um tipo de organização criminosa que era chamada de *esquadrão da morte* desde a década de 1950 no Brasil, termo substituído por *grupo de extermínio* a partir aprox. da década de 1980 (CAMBRAIA, 2013).

Madureira. O marginal foi morto na favela do Pára-Pedro, em Irajá. Daí em diante, dezenas de marginais apareceram mortos e sobre seus corpos os assassinos deixavam cartazes com o símb[o]lo da *Escuderie Le Cocq* – Instituição que congrega policiais de todo o Brasil, em nome de um detetive morto por um bandido: Milton Le Cocq.

LINCOLN MONTEIRO

Delegado de polícia, Lincoln Monteiro foi o responsável pela morte de Renatinho e, com sua equipe, assinou o *auto de resistência* na Delegacia de Irajá, alegando que o bandido resistira à prisão.

Com isso não concordou a Justiça, onde o Inquérito ainda tramita. Lincoln também foi alvo de Investigação por enriquecimento ilícito, mas nada ficou provado. Ele, atualmente, está lotado em "situações diversas" no Departamento Geral de Polícia Civil.

MARIEL MARISCOT

Mariel Araújo Mariscot de Matos, ex-agente de Polícia Judiciária, foi responsável por uma série de crimes de morte e era chefe de quadrilhas de ladrões de carros e falsários. Sua primeira condenação foi resultante de um inquérito que apurou o roubo e a falsificação de milhões de cruzeiros em cheques de viagem.

Posteriormente, foi condenado pela morte do bandido Odair de Andrade Lima, o Jonas. Está condenado a mais de 30 anos de reclusão e responde, ainda, a quatro inquéritos por homicídio. Ele cumpre pena no sistema penitenciário do Rio. (Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 29.12.1977, 1º caderno, p. 19; itálicos meus em *auto de resistência*)²²

Esse último excerto é de interesse especial, porque evidencia como o auto de resistência se tornou um expediente para ocultar execução sumária e deliberada por parte de agentes do Estado. Veja-se, aliás, que se assinala claramente que houve discordância dos membros do judiciário sobre a validade dos autos de resistência lavrados pelas autoridades policiais.

²² Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/030015_09/173109.

5 Considerações finais

O presente estudo teve como objetivo apresentar uma análise jurídico-terminológica em uma perspectiva histórica do termo *auto de resistência*. Hipotetizou-se que o percurso diacrônico desse termo está relacionado a mudanças sócio-históricas. Mais especificamente, durante a ditadura militar no Brasil, criaram-se normas jurídicas que causaram mudanças conceituais no termo *auto de resistência* e essas mudanças conceituais, por sua vez, terão refletido no uso do referido termo.

Com base na análise de normas jurídicas brasileiras, legais e infralegais, foi possível verificar que houve mudanças conceituais: o termo, que originalmente era usado na esfera do direito processual civil no séc. XIX, passou a ser usado também na esfera do direito penal e processual penal no séc. XX. Com base na análise de periódicos brasileiros, pode-se constatar, além disso, que, com as mudanças conceituais introduzidas por duas normas infralegais específicas (a Ordem de Serviço "N", no 803, de 02/10/1969, da Superintendência da Polícia do então Estado da Guanabara, e a Portaria "E", nº 0030, de 06/12/1974, da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro), houve um vertiginoso aumento do emprego desse termo, processo este relacionado à questão da letalidade policial, tal como esclarece Freixo (2016, p. 28):

O auto de resistência é um procedimento administrativo criado para evitar que policiais envolvidos em homicídios sejam autuados e presos em flagrante. Este instrumento parte do pressuposto da legítima defesa do agente e da resistência da vítima em situações de confronto. De 1969 a 1996, esses casos estiveram sob a tutela da Justiça Militar. Em uma pesquisa sobre os autos de resistência registrados entre 1993 e 1995, verificou-se que 98% dos inquéritos foram arquivados a pedido do Ministério Público e aceitos sem contestação pelos membros do Judiciário. A mesma pesquisa constatou que, nesse período, a Polícia Militar do Rio de Janeiro foi responsável por mais mortes que todas as polícias dos Estados Unidos juntas. Dez anos depois o índice de arquivamento de casos de autos de resistência subiu para 99,2% enquanto a polícia fluminense continuava matando mais que o somatório das mortes de toda a polícia norte-americana. Atualmente,

no Rio de Janeiro, uma em cada dez pessoas assassinadas foi morta pela polícia.

Enfim, os dados da pesquisa confirmaram a hipótese postulada de que o percurso diacrônico de um termo está relacionado a mudanças sócio-históricas. Uma dada mudança sócio-histórica (a criação de normas infralegais específicas entre os anos de 1969 e 1974) resultou em mudanças conceituais no termo *auto de resistência* (com ampliação de seu escopo da esfera processual civil para a penal e a processual penal). Essas mudanças terminológicas, por sua vez, causaram uma nova mudança sócio-histórica: elas fizeram com que o termo *auto de resistência* passasse a ser cada vez mais empregado nos casos de ocorrências com mortes causadas por agentes do Estado, pois sua presença resultava em procedimentos especiais no inquérito policial, com alta taxa de arquivamento. Vê-se, portanto, que a terminologia diacrônica é um campo de estudo produtivo para a compreensão da relação entre mudanças sócio-históricas e mudanças terminológicas.

Referências bibliográficas

ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário jurídico brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1994.

ALMEIDA, C. M. **Código philipino ou ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey d. Philippe I**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. 5 vols. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 30 set. 2019.

BANDEIRA, L. Qual o debate sobre o projeto que acaba com o auto de resistência no Brasil. **Nexo Jornal**, São Paulo, 8 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/08/Qual-o-debate-sobre-o-projeto-que-acaba-com-o-auto-de-resist%C3%Aancia-no-Brasil>. Acesso em: 30 set. 2019.

BARROS, L. A. **Curso básico de terminologia**. São Paulo: Edusp, 2004.

BEZERRA, T. A. **Autos de resistência e violência policial: estratégias utilizadas para negar a violência institucional no registro das mortes dos acusados na guerra contra as drogas em duas capitais brasileiras, Curitiba e Salvador.** 2014. 99 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8912/1/2014_ThaysAlvesBezerra.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

CABRÉ, M. T. **La terminología: representación y comunicación; elementos para una teoría de base comunicativa y otros artículos.** Barcelona: IULA/Universitat Pompeu Fabra, 1999. (Sèrie Monografies, 3). DOI <https://doi.org/10.1075/tlrp.1>

CAMBRAIA, C. N. Da lexicologia social a uma lexicologia sócio-histórica: caminhos possíveis. **Revista de Estudos da Linguagem**, Belo Horizonte, v.21, p.157-188, 2013.. Acesso em: 30 set. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.17851/2237-2083.21.1.157-188>

CAMBRAIA, C. N.; JERONYMO, E. B. S. Variação em terminologia: capoeira em Belo Horizonte. **Filologia e Linguística Portuguesa**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 403-432, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/flp/article/view/69894>. Acesso em: 30 set. 2019.

CAMBRAIA, C. N. **Da inconstitucionalidade do auto de resistência no Estado Democrático de Direito.** 60 f. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. **Diário Oficial da União**, Seção 1, n. 246, sexta-feira, 21 de dezembro de 2012, p. 9-10. Disponível em: pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=9&data=21/12/2012. Acesso em: 30 set. 2019.

DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. Resolução Conjunta Nº 2, de 13 de outubro de 2015. **Diário Oficial da União**, Seção 1, n. 1, segunda-feira, 4 de janeiro de 2016, p. 8-9. Disponível em:

pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=04/01/2016. Acesso em: 30 set. 2019.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. 4 vols.

ECKERT, P. **Linguistic variation as social practice**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004.

FAULSTICH, E. Socioterminologia: mais que um método de pesquisa, uma disciplina. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 24, n. 3, p. 281-288, 1995. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/download/566/567>. Acesso em: 30 set. 2019.

FAULSTICH, E. Aspectos de terminologia geral e terminologia variacionista. **TradTerm**, São Paulo, n. 7, p. 11-40, 2001. Acesso em: 30 set. 2019. DOI <https://doi.org/10.11606/issn.2317-9511.tradterm.2001.49140>.

FELDKIRCHER, G. F. **Autos de resistência: o extermínio dos invisíveis**. 2015. 89 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/25461/25461.PDF>. Acesso em: 30 set. 2019.

FREIXA, M. Causes of denominative variation in terminology: a typology proposal. **Terminology**, v. 12, n. 1, p. 51-77, 2006. Acesso em: 30 set. 2019. DOI <https://doi.org/10.1075/term.12.1.04fre>.

FREIXO, M. (rel.) Relatório final e conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, para investigar os autos de resistência e mortes decorrentes de ações policiais no estado. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, ano XLII, n. 213, parte II, quarta-feira, 23 de novembro de 2016, p. 28-58. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/131425293/doerj-poder-legislativo-23-11-2016-pg-28>. Acesso em: 30 set. 2019.

GUIMARÃES, D. T. **Dicionário técnico jurídico**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

MARENCO, S. M. D. A. **Variações terminológicas e diacronia: estudo léxico-social de documentos militares manuscritos dos séculos XVIII e XIX**. 2016. 508 f. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) — Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/LETR-AN6LDS/1/1636d.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

MARENCO, S. M. D. A. Mudança linguística à luz da socioterminologia diacrônica: a história da cultura escrita como fator extralinguístico. **Revista de Estudos de Cultura**, São Cristóvão, v. 3, p. 59-76, 2017. Acesso em: 30 set. 2019. DOI <https://doi.org/10.32748/revec.v3i03.8479>.

MARENCO, S. M. D. A.; SOUZA, N. L. S.; FONSECA, M. A. C. de S. Linguística forense em diacronia: apontamentos terminométricos da variação *defloramento/estupro* no Sergipe oitocentista. In: LOPES, N. da S.; SANTOS, E. S. dos; CARVALHO, C. S. de. (org.). **Língua e sociedade**: diferentes perspectivas, fim comum. São Paulo: Blucher, 2019. v. 1, p. 147-166. Disponível em: <https://editor.blucher.com.br/uploads/product/presspdf/1576.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019. DOI <https://doi.org/10.5151/9788580394016-09>

MENUZZI, J. M.; DUARTE, V. Excludentes de ilicitude: localização história. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11824. Acesso em: 30 set. 2019.

MISSE, M. (coord.) **“Autos de resistência”**: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU) / Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/04/PesquisaAutoResistencia_Michel-Misse.pdf. Acesso em: 30 set. 2019.

MISSE, M.; GRILLO, C. C.; NERI, N. E. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, Edição Especial nº 1, pp. 43-71, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/download/7316/5895>. Acesso em: 30 set. 2019.

MISSE, M.; GRILLO, C. C.; TEIXEIRA, C. P.; NERI, N. E. **Quando a polícia mata**: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011). Rio de Janeiro: NECVU/Booklink, 2013.

NUNES, N. N. **O açúcar de cana na ilha da Madeira**: terminologia e tecnologia históricas e atuais da cultura açucareira do Mediterrâneo ao Atlântico. 2002. 778 f. Tese (Doutorado em Linguística Românica) – Universidade da Madeira, Funchal, 2002. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.13/318>. Acesso em: 30 set. 2019.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, E. S. **Aspectos da variação na linguagem econômica do Brasil colonial**. 137 f. 2012. Tese (Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Acesso em: 30 set. 2019. DOI <https://doi.org/10.11606/T.8.2013.tde-16082013-103224>.

SANTOS, W. dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, D. P. e. **Vocabulário jurídico conciso**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOUZA, I. P. de. **Do engenho à usina: estudo diacrônico da terminologia do açúcar**. 104 f. 2007. Dissertação (Mestrado em Filologia e Língua Portuguesa) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Acesso em: 30 set. 2019. DOI <https://doi.org/10.11606/D.8.2007.tde-26102007-154413>.

VERANI, S. de S. **Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do direito penal**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

WEINREICH, U.; LABOV, W.; HERZOG, M. Empirical foundations for theory of language change. In: LEHMANN, P.; MALKIEL, Y. (ed.) **Directions for historical linguistics**. Austin: University of Texas Press, 1968. p. 95-195.

ZACONNE, O. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

Artigo recebido em: 05.02.2020

Artigo aprovado em: 11.04.2020

Ahead of Print em: 22.05.2020